

Artigo 24 — O funcionário ocupante do cargo em comissão, com direito a aposentadoria, que contar mais de dez anos ininterruptos ou quinze intercalados de exercício em cargo de provimento dessa natureza, poderá ser aposentado com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo que estiver exercendo, desde que se encontre em efetivo exercício há mais de um ano, nesse cargo.

Artigo 25 — Fica instituída na Parte Especial do Quadro da Faculdade de Odontologia de São José dos Campos, junto à classe de Escriturário (Nível I), a classe de Estagiário referência "9", composta de tantos cargos quantos forem os da referência "11".

§ 1.º — O ingresso na classe de Escriturário será através da de Estagiário, cujos cargos serão sempre providos mediante concurso público, à medida que se verificarem vagas na classe de referência "11".

§ 2.º — A permanência do servidor como estagiário será de dois anos de efetivo exercício, passando automaticamente para o cargo vago correspondente da classe de Escriturário (Nível I), desde que atendidas as condições desse estágio.

§ 3.º — Para os fins do parágrafo anterior será computado o tempo de serviço prestado ao Estado, sem solução de continuidade, em funções da mesma natureza da de Escriturário.

Artigo 26 — É vedada a concessão ou a percepção de qualquer outra vantagem pecuniária por tempo de serviço, ressalvado o adicional por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos na forma estabelecida pela Constituição do Estado (artigo 92 VIII).

Artigo 27 — Os valores mensais da escala de padrões dos cargos de provimento em comissão e de direção e dos cargos de provimento efetivo ficam fixados na conformidade dos Anexos IV e V do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 28 — Respeitado o disposto nos artigos 8.º e 9.º, será o funcionário classificado em função do tempo de serviço prestado ao Estado na seguinte conformidade:

- I — no grau "E", se tiver mais de vinte e cinco anos de serviço;
- II — no grau "D", se tiver mais de vinte anos de serviço;
- III — no grau "C", se tiver mais de quinze anos de serviço;
- IV — no grau "B", se tiver mais de dez anos de serviço;
- V — no grau "A", se tiver menos de dez anos de serviço.

§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos em comissão que tiverem sua situação de efetividade assegurada em lei nesses mesmos cargos.

§ 2.º — O enquadramento a que se refere este artigo observará o tempo de serviço contado até 31 de agosto de 1970.

Artigo 29 — Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com os padrões correspondentes ao enquadramento resultante deste decreto.

§ 1.º — Os proventos dos aposentados em cargos ou funções cujas denominações não coincidam com as estabelecidas nos Anexos a este decreto serão fixados por decreto, observado o disposto nos artigos 4.º, 8.º, 9.º, 14 e 28.

§ 2.º — O inativo que optar pela permanência na situação anterior deverá manifestar sua opção, no prazo de 30 (trinta) dias, perante o órgão competente da Faculdade, ficando os respectivos proventos calculados na forma e base da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização da referência ou de padrão de vencimentos e vantagens de qualquer natureza, decorrentes deste decreto.

Artigo 30 — O estudo e solução das dúvidas, orientação do enquadramento e informação dos recursos relativos à aplicação deste decreto serão efetuados pela Comissão Especial de Paridade, instituída pelo artigo 33 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 31 — Os títulos dos servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 32 — Serão extintos, na vacância, os cargos de direção aos quais não correspondam órgãos diretivos.

Artigo 33 — Os extranumerários remanescentes terão seus salários fixados segundo os critérios estabelecidos por este decreto, na seguinte conformidade:

I — os de denominação igual a de cargo são enquadrados, desde logo, no grau "A" da referência atribuída ao mesmo cargo no Anexo II, ficando os servidores classificados de acordo com o disposto no artigo 7.º.

II — os de denominação que não corresponda a de cargo constante do Anexo II, serão enquadrados na conformidade do Anexo III.

Artigo 34 — Os servidores abrangidos por este decreto, que desejarem permanecer na situação retributória anterior, poderão optar no prazo de dez dias, perante a autoridade competente, pela permanência nessa situação, ficando com os respectivos vencimentos, salários e vantagens calculados na forma e bases da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização de referência ou de padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza, decorrentes deste decreto.

Parágrafo único — O prazo para a opção de que trata este artigo será contado a partir da publicação deste decreto.

Artigo 35 — Fica ressalvada a situação pessoal dos ocupantes efetivos de cargos que por este decreto, passam a ser de provimento em comissão.

Artigo 36 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento da Faculdade.

Artigo 37 — Os cargos enquadrados por este decreto na PE-II serão providos por acesso ou concurso público na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não impede as demais formas de provimento previstas na Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 38 — Sem prejuízo da exoneração prevista no § 1.º, itens 1 e 2 do artigo 86 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, os atuais ocupantes em comissão dos cargos referidos no artigo anterior continuarão em exercício até a investidura de funcionário provido por concurso público ou acesso.

Artigo 39 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1971.

Maria Angélica Galazzi, Responsável pelo S. N. A.

ANEXO I

Cargos de Provimento em Comissão e de Direção

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Tabela	Ref. Nova
Secretário	III	Secretário de Faculdade	PE-I	CD-8

ANEXO II

Cargos de Provimento Efetivo

FAIXA I

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Tabela	Ref. Nova
Servente Contínuo Porteiro	15	Servente	PE-III	4

FAIXA II

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Tabela	Ref. Nova
Prático de Laboratório	22	Auxiliar de Laboratório	PE-III	11
Escriturário Assistente de Administração	34	Escriturário (Nível I)	PE-III	11
Escriturário Assistente de Administração	38	Escriturário (Nível I)	PE-III	11

FAIXA III

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Tabela	Ref. Nova
Técnico de Laboratório	41	Técnico de Laboratório	PE-III	15
Técnico de Contabilidade	45	Técnico de Contabilidade	PE-III	15

FAIXA IV

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Tabela	Ref. Nova
Contador	I	Contador	PE-III	20

ANEXO III

Pessoal Extranumerário

FAIXA I

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Tabela	Ref. Nova
Guarda do Patrimônio	28	Vigia	—	7
Atendente	19	Atendente	—	7

FAIXA II

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Tabela	Ref. Nova
Motorista	22	Motorista	—	10
Zelador	31	Zelador	—	12

FAIXA III

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Tabela	Ref. Nova
Técnico Especializado	50	Preparador	81	—

ANEXO IV

Cargo de Provimento Efetivo

NOME	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Cargo	Ref.	Cargo	Parte e Tabela / Ref.
Euclides Tobias da Silva	Artífice	22	Reparador Geral	PE-III 5

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do artigo 37 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 ao pessoal da Faculdade de Odontologia de São José dos Campos, regido pela C. L. T.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os salários e a denominação das funções do pessoal da Faculdade de Odontologia de São José dos Campos, regido pela C. L. T., passam a ser os constantes da Tabela anexa, para jornada mínima de 44 horas semanais, obedecido o disposto no artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 2.º — Ficam mantidos para os atuais servidores os salários que ultrapassem aqueles fixados para a respectiva função na Tabela anexa.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Faculdade.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1971

Maria Angélica Galazzi, Responsável pelo S. N. A.

TABELA

Jornada mínima de 44 horas semanais

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NOVA	Salário Novo
Jardineiro	Jardineiro	382,50
Escriturário Assistente de Administração	Escriturário (Nível I)	600,00
Almoxarife	Almoxarife	750,00
Técnico de Laboratório	Técnico de Laboratório	810,00
Técnico de Contabilidade	Técnico de Contabilidade	810,00
Técnico de Material	Técnico de Material	810,00

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 1971

Cria Grupo de Trabalho

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais

Considerando que a alta prevalência de desnutrição nas populações da América Latina, especificamente no Brasil e no Estado de São Paulo, constitui grave problema de saúde pública e de bem estar social, pelas suas consequências biológicas, econômicas e sociais, traduzidas em